



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.738256/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente RUBEM DOLANDA PAULO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância (Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

A descrição dos fatos aposta na Notificação de Lançamento, fls. 21/24, indica que constatou-se omissão de rendimentos tributáveis em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 284.475,75 auferidos pelo titular, tendo sido compensada a quantia de R\$ 8.615,79 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

No campo complementação da descrição dos fatos foram lançadas as seguintes informações:

"Documentação incompleta não sendo possível a vinculação do contribuinte Rubem ao processo 2009.02.01.014408-0. Como a documentação é insuficiente faço o lançamento de acordo com a DIRF da CEF RENDS 287.192,97 E IRRF 8.615,79"

Cientificado da notificação em 22/11/2011, fl. 84, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese os pontos abaixo.

Os valores em questão decorreram de ação expropriatória movida pelo DNIT contra os seus pais, cujas quantias vieram a lhe caber como parte da indenização correspondente aos bens imóveis desapropriados.

A Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente a retenção do IRRF no valor de R\$ 8.615,79, o que motivou uma petição ao Poder Judiciário, denunciando o desconto.

A postulação de reposição das quantias indevidamente retidas foi sumariamente indeferida pelo Juízo, tendo sido interposto Agravo de Instrumento, que teve o seu provimento negado, o que deu ensejo à interposição de recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento.

Independentemente da discussão judicial concernente à retenção na fonte e tributação de verba indenizatória originada de desapropriação, é fato que o sujeito passivo informou na sua declaração de ajuste anual haver recebido o valor de R\$ 284.917,23, a título de “transferências patrimoniais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”.

Chama a atenção de que cometeu o erro material, perfeitamente escusável, de informar o valor recebido incorretamente, lançando R\$ 284.917,23; além de haver deixado de informar a quantia retida (embora não concorde com a retenção) e não haver classificado o valor recebido como rendimento sujeito à tributação.

Aponta causas de nulidade verificadas no procedimento, quais sejam:

a) falta de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos acerca das supostas incongruências da sua declaração de ajuste;

b) ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, em razão do fisco ter utilizado como fundamento legal da notificação dispositivos legais inaplicáveis à hipótese,

quais sejam, os arts. 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; art. 27 da Lei nº 10.833/03; e arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o que acarreta na nulidade da peça fiscal.

Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, do TRF-5 e do STJ, que determinam cancelamento de lançamento suplementar no caso de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Advoga que há, inclusive, jurisprudência administrativa, cujo entendimento é pelo cabimento da retificação da declaração, mesmo após iniciado o processo de lançamento de ofício, quando se tratar de erros materiais na declaração. Menciona que há permissivo legal para relevar penalidade impostas por conta dessa situação.

Afirma que o lançamento é indevido, cabendo neste caso a retificação da declaração de modo que tribute apenas o valor que por erro foi omitido, excluindo-se o lançamento de ofício.

Sustenta não ser cabível a imposição de multa de ofício, posto que não incorreu em quaisquer das condutas que a legislação aponta como ensejadoras da referida penalidade.

A DRJ manteve o lançamento na íntegra. O voto condutor do acórdão recorrido menciona que, ao contrário do que afirmou o notificado, o fisco antes de efetuar a lavratura intimou o contribuinte a apresentar a documentação relativa aos valores recebidos na ação judicial.

Acerca da fundamentação legal, o órgão *a quo* decidiu que os dispositivos mencionados pela autoridade notificante são inteiramente aplicáveis à omissão de rendimentos apontada, além de que os termos da impugnação levam à conclusão de que a imputação fiscal foi perfeitamente compreendida pelo contribuinte, não restando demonstrado qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Foi declarada a concomitância das instâncias administrativa e judicial acerca da questão da não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos objetos da notificação, motivo pelo qual a DRJ deixou de enfrentar o mérito da causa.

Assim, conclui-se o voto condutor da decisão atacada:

"Diante do exposto, voto:

*1) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação em relação aos aspectos preliminares da Notificação de Lançamento; e*

*2) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Impugnação em relação ao mérito do Lançamento, ficando a cargo da delegacia de origem adotar as providências que se fizerem necessárias para cumprir o que for decidido no processo judicial."*

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs tempestivamente recurso de fls. 207/221 (ver despacho de fl. 224) , no qual, inicialmente afirma ser tempestiva a sua apresentação e, após a narrativa dos fatos, trouxe os mesmos argumentos da impugnação, além

de mencionar que inexistiu a identidade de objetos entre a impugnação administrativa e a ação judicial.

Afirma que o processo judicial trata da expropriação e em nada se relaciona com a retenção de imposto de renda realizada pela Caixa Econômica. O que houve foi a informação ao juízo que a retenção havia sido feita de forma equivocada, de modo que fossem sustadas novos descontos, que de fato não foram mais efetuados nas parcelas seguintes.

Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento ou o reconhecimento da sua insubsistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Nulidade da decisão recorrida

A defesa apresenta a preliminar de nulidade do lançamento baseada em duas premissas, quais sejam: i) desrespeito às normas procedimentais decorrente da falta de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e ii) descrição imprecisa da fundamentação legal que deu suporte a autuação.

Essas duas supostas causas de nulidade foram suficientemente enfrentadas, tendo a DRJ concluído que as teses de nulidade do lançamento não deveriam prosperar.

Quanto ao mérito, foram lançados dois argumentos para desconstituir o lançamento, o primeiro refere-se à inexigibilidade de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

A DRJ não conheceu deste argumento, sob a justificativa de que a empresa já teria ingressado no Judiciário para discutir se as parcelas recebidas poderiam ser tomadas como base de cálculo do IRPF. Eis as considerações apresentadas no voto condutor do acórdão de primeira instância:

"A nova decisão que negou provimento ao agravo de instrumento foi objeto de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos réus da Ação de Desapropriação, recursos estes que, conforme andamentos do Processo de Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.0144080 (fl. 180), encontram-se, desde 23/01/2012, conclusos para exame de suas admissibilidades no TRF da 2ª Região.

De acordo com as cópias das petições dos Recursos Especial e Extraordinário, que foram juntadas à Impugnação às fls. 52/79, dentre os argumentos e pedidos formulados, constam as alegações de que os rendimentos oriundos da Ação de Desapropriação seriam isentos do IRPF e requerimento de reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Assim, considerando que no Agravo de Instrumento cujos respectivos Recursos ainda encontram-se pendentes de análise é discutida, ainda que indiretamente, a tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da Ação de Desapropriação, não cabe a esta instância administrativa de julgamento qualquer

pronunciamento acerca da incidência ou não de IRPF sobre os rendimentos objeto da Notificação de Lançamento ora Impugnada."

De fato, analisando o Recurso Especial apresentado pelo recorrente, observa-se claramente que dentre outros temas, há o pedido para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação (ver fl. 60).

Assim, tenho que concordar com a DRJ neste ponto, posto que está em perfeita sintonia com a Súmula CARF n.º 01:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Na segunda questão de mérito apresentada, o sujeito passivo defende que cometeu mero erro material e assim caberia a retificação da declaração de ajuste anual, com consequente cancelamento do lançamento de ofício.

O órgão recorrido não enfrentou esta questão, acredito que por haver entendido que, fazendo parte do mérito, ficaria também de fora do conhecimento, em razão da concomitância reconhecida.

Nesse ponto eu ousou discordar. É que essa questão não foi objeto da demanda judicial, sendo matéria restrita ao processo administrativo fiscal. Nesse sentido, deveria ter sido motivo de apreciação pelo órgão de primeira instância.

Ao deixar de enfrentar questão de mérito diferenciada daquela tratada em demanda judicial, a DRJ atropelou o direito de defesa do sujeito passivo, incidindo em causa de nulidade prevista no Decreto n.º 70.235/1972, nos termos abaixo:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)"

Nesse sentido, não pode a turma do CARF apreciar essas matérias sob pena de incorrer na indesejável supressão de instância, com claro prejuízo ao sujeito passivo, que deixa de ver apreciadas razões relevantes do seu inconformismo nas duas instâncias de julgamento administrativo.

De se concluir que o caminho viável para afastar a mencionada omissão é a determinação de nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância para prolação de novo acórdão. É assim que têm sido encaminhadas questões dessa natureza pelas turmas do CARF, como se pode ver do recente aresto dessa turma:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

FALTA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A falta de apreciação, por parte do acórdão de primeiro grau, de razões recursais aptas a ensejar a reforma ou cancelamento da exigência, implica em cerceamento de defesa via supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões.

Decisão Recorrida Nula."

Acórdão n.º 2402-004.733, de 09/12/2015

Assim, encaminho pela declaração de nulidade da decisão *a quo*, para que seja apreciada a questão de mérito diferenciada daquelas tratadas na demanda judicial.

Conclusão

Voto por anular a decisão de primeira instância.

Kleber Ferreira de Araújo.